

DEFINIÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ACTIVIDADE DA IMPRENSA E ESTABELECE OS DIREITOS E DEVERES DOS SEUS FUNCIONÁRIOS

LEI Nº 18/91

(LEI DE IMPRENSA)

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1

Definição da imprensa

Para os efeitos da presente lei entende-se por imprensa os órgãos de informação cuja actividade principal é a recolha, tratamento e divulgação pública de informação, sob a forma de publicações gráficas, rádio, televisão, cinema ou qualquer reprodução de escritos, som ou imagem destinada à comunicação social.

Artigo 2

Liberdade de imprensa

A liberdade de imprensa corresponde, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais e outras publicações.

Artigo 3

Direito à informação

1. No âmbito da imprensa, o direito à informação significa a faculdade de cada cidadão se informar e ser informado de factos e opiniões relevantes a nível nacional e internacional bem como o direito de cada cidadão divulgar informação, opiniões e ideias através da imprensa.
2. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua relação de trabalho em virtude do exercício legítimo do direito à liberdade de expressão do pensamento através da imprensa.

Artigo 4

Objectivos da imprensa

A imprensa contribui, dentre outros, para os seguintes objectivos:

- a) A consolidação da unidade nacional e a defesa dos interesses nacionais;

- b) A promoção da democracia e da justiça social;
- c) O desenvolvimento científico, económico, social e cultural;
- d) A elevação do nível de consciência social, educacional e cultural dos cidadãos;
- e) O acesso atempado dos cidadãos a factos, informações e opiniões;
- f) A educação dos cidadãos sobre os seus direitos e deveres;
- g) A promoção do diálogo entre os poderes públicos e os cidadãos;
- h) A promoção do diálogo entre as culturas do mundo.

Artigo 5

Direitos e deveres

1. No exercício das suas funções, os jornalistas e a imprensa gozam dos direitos e têm os deveres preconizados na Constituição da República, na presente lei e demais legislação pertinente.
2. Os jornalistas e a imprensa exercem os seus direitos e deveres na base do respeito pela Constituição da República, pela dignidade da pessoa humana e pelos imperativos da política externas e da defesa nacional.

CAPÍTULO II

Órgãos de informação

Artigo 6

Propriedade

1. Os órgãos de informação podem ser propriedade do sector estatal ou objecto da propriedade cooperativa, mista ou privada.
2. O espectro radioelétrico nacional é parte integrante do domínio público do Estado.
3. Baseado em critérios de interesse público, o Estado pode adquirir participações em órgãos de informação que não façam parte do sector público ou determinar outras formas de subsídios ou apoio.
4. As condições da participação dos sectores cooperativo, misto ou privado na radiodifusão e televisão serão estabelecidos em legislação específica, tendo em conta o interesse público e a prerrogativa do Estado.
5. Só podem ser proprietários dos órgãos de informação e das empresas jornalísticas as instituições e associações moçambicanas e cidadãos moçambicanos residentes no país que encontrem em gozo dos seus direitos civis e políticos.
6. Se a propriedade dos órgãos de informação pertencer a empresas organizadas sob forma de sociedade comercial a participação directa e indirecta de capital estrangeiro só pode ocorrer até à proporção máxima de vinte por cento do capital social.
7. Tratando-se de sociedades anónimas, todas as acções deverão ser nominativas.
8. Com o fim de garantia o direito dos cidadãos à informação, o Estado observará uma política antimonopolista, evitando a concentração dos órgãos de informação.

Artigo 7

Formas de organização

1. Os órgãos de informação organizam-se em instituições, empresas e outras formas legalmente reconhecidas da República de Moçambique.
2. As funções de redacção, edição e produção e as de impressão, distribuição e difusão podem ser realizadas por entidades distintas.

Artigo 8

Estatuto editorial

Cada órgão de informação tem o seu estatuto editorial que define a sua orientação e objectivos e no qual se declara o respeito pelos princípios deontológicos de comunicação social e de ética profissional dos jornalistas.

Artigo 9

Directores dos órgãos de informação

1. O director de qualquer órgão de informação deve ser de nacionalidade moçambicana, residente no país e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos
2. Os directores das empresas ou instituições do sector público são designados pelo governo.

Artigo 10

Conselho de redacção

Nos órgãos de informação funcionam conselhos de redacção cuja composição e competências são definidas nos respectivos estatutos.

Artigo 11

Sector público

1. Constituem o sector público da imprensa a radiodifusão nacional, a televisão nacional, a agência noticiosa nacional e as demais empresas e instituições criadas para servir o interesse público neste domínio.
2. Os órgãos de informação do sector público têm como função principal:
 - a) Promover o acesso dos cidadãos à informação em todo o país;
 - b) Garantir uma cobertura noticiosa imparcial, objectiva e equilibrada;
 - c) Reflectir a diversidade de ideias e correntes de opinião de modo equilibrado;
 - d) Desenvolver a utilização das línguas nacionais.

3. Nos domínios de radiodifusão e televisão o sector público deve ainda:
 - a) Conceber e realizar uma programação equilibrada, tendo em conta a diversidade de interesses e de preferências da sua audiência;
 - b) Promover comunicação para o desenvolvimento;
 - c) Através da produção e da difusão de realizações nacionais, promover a cultura e a criatividade, de modo a que estas ocupam um espaço de antena crescente.
4. Os órgãos de informação do sector público cumprem as suas obrigações livres de ingerência de qualquer interesse ou influência externa que possa comprometer a sua independência e guiam-se na sua actividade por padrões de alta qualidade técnica e profissional.
5. As entidades do sector público podem contratar ou sub-contratar serviços e alugar ou sub-alugar espaços de antena ou de edição a terceiros, segundo as modalidades reguladas por lei ou nos respectivos estatutos.

Artigo 12

Direito de antena

1. Os partidos políticos representados na Assembleia da República têm direito a tempos de antena na radiodifusão e televisão nacional, nos termos estabelecidos no Regulamento do Direito de Antena.
2. Nos períodos eleitorais os partidos concorrentes têm direito a tempos de antena regulares e equitativos na radiodifusão e televisão nacional, nos termos estabelecidos pela Lei Eleitoral.
3. Os partidos políticos da oposição representados na Assembleia da República terão direito de resposta em relação às declarações políticas do Governo feitas nas estações emissoras de radiodifusão e televisão que ponham directamente em causa as respectivas posições políticas.

Artigo 13

Notas officiosas

1. Os órgãos de informação diários devem publicar na íntegra e com devido relevo as notas officiosas do Governo, quando para o efeito expressamente remetidas através do Gabinete de Informação.
2. A radiodifusão e televisão nacionais farão a divulgação imediata das notas officiosas sem prejuízo do embargo.
3. A publicação ou divulgação das notas officiosas é gratuita, devendo ser citada a fonte governamental.
4. A radiodifusão e televisão nacionais devem divulgar gratuita e integralmente, com devido relevo e com máxima urgência, as mensagens do Presidente da República, sem prejuízo do embargo.

Artigo 14

Publicações

1. A imprensa escrita abrange publicações de informação geral e publicações especializadas.
2. São consideradas publicações de informação geral os periódicos que constituem uma fonte de informação sobre acontecimentos de actualidade nacional e internacional e são destinados ao grande público.
3. São consideradas especializadas as publicações que tratam de temas ou áreas específicas.
4. As publicações classificam-se em periódicas e unitárias.
5. São consideradas periódicas todas as publicações que apareçam em série contínua ou em números sucessivos com intervalos regulares.
6. São consideradas unitárias todas as publicações que têm conteúdo normalmente homogéneo e são editadas na totalidade de uma só vez, ou em volume ou fascículos.

Artigo 15

Genérico

1. As publicações periódicas mencionam obrigatoriamente em cada número:
 - a) O título;
 - b) O lugar, a data e o preço de edição;
 - c) O número de edição;
 - d) A identidade completa do proprietário, editor e director da publicação;
 - e) O endereço da redacção e da administração;
 - f) O nome e endereço da impressora;
 - g) A periodicidade;
 - h) A tiragem
 - i) O número de registo.
2. As publicações unitárias mencionam obrigatoriamente apenas os requisitos previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *f)*, *h)* do número anterior, e o nome do editor.

Artigo 16

Depósito legal

O director de cada órgão de informação escrita deverá enviar gratuitamente no dia da publicação um mínimo de dois exemplares de cada número às seguintes instituições:

- a) Gabinete de Informação;
- b) Conselho Superior da Comunicação Social;
- c) Procuradoria-Geral da República;

- d) Biblioteca Nacional;
- e) Arquivo Histórico de Moçambique;
- f) Quaisquer outras entidades em relação às quais haja dever legal de depósito.

Artigo 17

Imprensa estrangeira

1. Entende-se por publicações estrangeiras, para efeitos da presente lei, aquelas que se publicam no estrangeiro assim como as que se publicam no país sob título e responsabilidade de edição de estrangeiros.
2. As publicações estrangeiras difundidas em Moçambique estão sujeitas à presente lei salvo naquilo que, pela sua própria natureza, lhes seja inaplicável.
3. Para além do disposto na presente lei, as publicações estrangeiras estão sujeitas à demais legislação aplicável ao comércio livreiro.
4. A importação por organismos estrangeiros e missões diplomáticas de publicações periódicas destinadas à distribuição gratuita é declarada junto da entidade governamental da sua esfera de acção.

Artigo 18

Publicidade

1. Consideram-se publicidade redigida e publicidade gráfica os textos ou imagens incluídos no órgão de informação cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade desse órgão.
2. A publicidade deve ser sempre assinalada por forma inequívoca.
3. As reportagens realizadas pela imprensa escrita bem como os programas radiofónicos ou televisivos patrocinados ou com promoção publicitária devem incluir a menção expressa desse patrocínio.
4. Em matéria de publicidade são aplicáveis à imprensa as normas reguladoras da publicidade.

CAPÍTULO III

Registo de imprensa

Artigo 19

Procedimento

1. Antes da sua publicação todos os órgãos de informação estão sujeitos a registo.
2. O registo é feito junto do Gabinete de Informação mediante a apresentação de uma declaração contendo os seguintes dados:
 - a) Título;
 - b) Objecto do órgão de informação;
 - c) Local de edição ou emissão;
 - d) Línguas de edição ou emissão;
 - e) Identificação completa do proprietário;

- f) Estatuto jurídico da entidade editora ou produtora;
 - g) Identificação completa do director ou editor do órgão de informação.
3. No caso da imprensa escrita, a declaração deverá conter ainda os seguintes dados:
- a) Periodicidade da publicação;
 - b) Tiragem mínima;
 - c) Formato e preço de venda;
 - d) Identificação completa da entidade impressora e distribuidora.
4. A declaração deve ser acompanhada pelos seguintes anexos:
- a) Cópia autenticada do estatuto registado da entidade editora ou produtora;
 - b) Cópia autenticada do estatuto editorial;
 - c) Informação sobre a origem dos fundos que constituem o capital social da entidade editora ou produtora bem como dos meios financeiros necessários à sua gestão;
 - d) Informação sobre a origem e natureza de subvenções directas ou indirectas.
5. Não estão sujeitos a registo os suplementos dos periódicos desde que publicados e distribuídos juntamente com este como sua parte integrante.

Artigo 20

Certificado

1. O registo é processado num prazo de trinta dias a contar da data de entrega da declaração completa.
2. O gabinete de Informação emitirá um certificado de registo.
3. O registo tem a validade de dois anos, renovável automaticamente, salvo se for retirado pelo Gabinete de Informação em cumprimento da decisão judicial ou se for renunciado pelo interessado.
4. A entidade impressora, produtora ou distribuidora deve munir-se do certificado de registo do órgão de informação antes da execução do trabalho que lhe seja solicitado.

Artigo 21

Modificações

Qualquer modificação à informação apresentada ao abrigo deste capítulo deve ser declarada ao Gabinete de Informação num prazo de dez dias após a sua ocorrência.

Artigo 22

Recusa de registo

1. O registo só será recusado quando não se mostrem preenchidos os requisitos previstos na declaração ou os pressupostos legais para o exercício da actividade.
2. A recusa de registo será objecto de despacho fundamentado indicando claramente os motivos de recusa.

Artigo 23

Cancelamento do registo

1. O registo será cancelado se decorrer um ano sem que se verifique a publicação do órgão de informação registado.
2. O Gabinete de Informação pode suspender o registo no caso de se verificar incumprimento da lei ou falta de veracidade nos dados constantes da declaração, devendo remeter o processo ao Ministério Público para acção judicial que pode dar origem ao cancelamento do registo.

Artigo 24

Dispensa do registo

O gabinete de Informação dispensará do registo obrigatório, a requerimento dos interessados, as publicações e outros materiais audiovisuais produzidos por entidades estatais, empresas, organizações, estabelecimentos educacionais e de pesquisa, de circulação limitada assim como publicações periódicas cuja tiragem não exceda quinhentos exemplares.

Artigo 25

Recurso

Em caso de recusa ou suspensão do registo, os interessados podem exercer o seu direito de recurso ou impugnação judicial das decisões no prazo de trinta dias a partir da notificação do despacho.

CAPÍTULO IV

Jornalistas

Artigo 26

Definição

Entende-se por jornalista, para efeitos da presente lei, todo o profissional que se dedica a pesquisa, recolha, selecção, elaboração e apresentação pública de acontecimento sob forma noticiosa, informativa ou opinativa, através dos meios de comunicação social, e para quem está actividade constitua profissão principal, permanente e remunerada.

Artigo 27

Direitos

1. No exercício da sua função o jornalista goza dos seguintes direitos:

- a) Livre acesso e permanência em lugares públicos onde se torne necessário o exercício da profissão;
- b) Não ser detido, afastado ou por qualquer forma impedido de desempenhar a respectiva missão no local onde seja necessária a sua presença como profissional de informação, nos limites previstos na lei;
- c) Não acatar qualquer directiva editorial que não provenha da competente autoridade do seu órgão de informação;
- d) Recusar, em caso de interpretação ilegal, a entrega ou exibição de material de trabalho utilizado ou de elementos recolhidos;
- e) Participar na vida interna do órgão de informação em que estiver a trabalhar, designadamente no conselho de redacção ou órgão similar, nos termos dos respectivos estatutos;
- f) Recorrer às autoridades competentes sempre que for impedido o gozo dos direitos inerentes ao exercício da sua profissão.

2. Em caso de violência ou de agressão, ou de tentativa de corromper, intimidar ou pressionar o jornalista no exercício da sua profissão, a respectiva entidade empregadora deve intentar acção judicial contra o autor e constituir-se como parte do processo.

3. Em caso de alteração de fundo da orientação editorial do órgão de informação em que trabalha, confirmada pela direcção ou claramente expressa no órgão, o jornalista pode unilateralmente extinguir a sua relação de trabalho, tendo direito a indemnizações prévias nas leis e regulamentos vigentes para casos de despedimento sem justa causa e sem aviso prévio.

Artigo 28

Deveres

Os jornalistas estão sujeitos as seguintes deveres:

- a) Respeitar os direitos e liberdades dos cidadãos;
- b) Ter como objectivo produzir uma informação completa e objectiva;
- c) Exercer a sua actividade profissional com rigor e objectividade;
- d) Rectificar informações falsas ou inexactas que tenham sido publicadas;
- e) Abster-se de fazer apologia directa ou indirecta do adio, racismo, intolerância, crime e violência;
- f) Repudiar o plágio, a calúnia, a difamação, a mentira, a acusação sem provas, a injúria e a viciação de documentos;
- g) Abster-se da utilização do prestígio moral da sua profissão para fins pessoais ou materiais.

Artigo 29

Acesso às fontes de informação

1. Aos jornalistas, no exercício das suas funções, será facultado o acesso às fontes oficiais de informação.
2. O acesso às fontes oficiais de informação não será consentido em relação aos processos em segredo de justiça, aos factos ou documentos considerados pelas entidades competentes segredos militares ou segredo de Estado, aos que sejam secretos ou confidenciais por imposição legal e, ainda, aos que digam respeito à vida privada dos cidadãos.

Artigo 30

Sigilo profissional

1. É reconhecido aos jornalistas o direito ao sigilo profissional em relação à origem das informações que publiquem ou transmitam, não podendo o seu silêncio sofrer qualquer tipo de sanção.
2. Na falta da indicação da origem da informação presume-se que ela foi obtida pelo autor.
3. O direito referido neste artigo é igualmente reconhecido aos directores dos órgãos de informação e às empresas jornalísticas quando tenham conhecimento das fontes.

Artigo 31

Jornalistas no sector público

1. Os jornalistas exercem a sua actividade profissional no sector público independentemente das suas opiniões ou filiações sindicais ou políticas, sendo a qualificação e categoria profissionais condições essenciais para a sua nomeação, promoção ou transferência.
2. O exercício da profissão de jornalista a título permanente no sector público implica que qualquer contribuição regular de jornalistas deste sector para outros órgãos de informação deverá ser na base de um acordo aprovado pela entidade empregadora.

Artigo 32

Acreditação

1. Os correspondentes locais e colaboradores especializados cuja actividade jornalística não constitua a sua ocupação principal são acreditados pela direcção do órgão de informação para o qual trabalham.
2. O exercício da actividade profissional de correspondente de órgão de informação estrangeiro carece de registo junto do Gabinete de Informação.

3. O Governo elaborará o regulamento de actividade dos correspondentes de órgãos de informação estrangeiros.

CAPÍTULO V

Direito de resposta

Artigo 33

Direito de resposta

1. Toda a pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considere lesado pela publicação, transmissão radiodifundida ou televisiva, de referências inverídicas ou erróneas susceptíveis de afectar a integridade moral e o bom nome do cidadão ou da instituição, tem o direito de resposta.

2. O direito de direito de resposta pode ser exercido pela própria pessoa ofendida, seu representante legal ou herdeiro ou cônjuge sobrevivente.

3. O direito de resposta do ofendido exerce-se, dentro do prazo de noventa dias, nos seguintes termos:

a) Com a publicação da resposta, desmentido ou rectificação, dentro de dois números a contar da sua recepção, no mesmo periódico, no mesmo lugar e com igual relevo ao do escrito que lhe deu causa, ou na sua difusão na mesma emissora, programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa;

b) A publicação ou difusão é feita de uma só vez, sem interpeção nem interrupção, e é gratuita;

c) O conteúdo da resposta é limitado pela relação, directa e útil, com o conteúdo da publicação ou difusão que lhe deu causa, não devendo exceder a extensão do escrito ou emissão a que responde, nem conter expressões desprimorosas ou que envolva responsabilidade civil ou criminal, a qual, em todo o caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida.

4. Se a resposta exceder os limites estabelecidos na alínea *c)* do número anterior o director do órgão de informação em causa poderá recusar a sua publicação ou difusão notificando no prazo de três dias o interessado para que, desejando, a reelabore nos termos legais, caso em que contará novo prazo de publicação da resposta.

5. A direcção do órgão de informação em causa pode fazer inserir no mesmo número ou programa em que foi publicada ou difundida a resposta, uma breve anotação à mesma, com o fim de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta.

Artigo 34

Intervenção judicial

1. Se a resposta não for publicada ou difundida no prazo legal ou se for publicada com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, ou em lugar diferente ou com relevo diverso, o ofendido poderá notificar o órgão de informação em causa para que volte a inseri-la no número seguinte, devidamente rectificada, ou requerer ao tribunal competente para que ordene a sua publicação ou difusão.
2. O tribunal decidira no prazo de dez dias, feitas as diligências que achar necessárias.
3. Da decisão do tribunal de primeira instância cabe recurso com efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI

Conselho Superior de Comunicação Social

Artigo 35

Definição

1. O Conselho Superior de Comunicação Social é o órgão através do qual o Estado garante a independência dos órgãos de informação, a liberdade de imprensa e o direito à informação bem como o exercício de direito de antena e de resposta.
2. O Conselho Superior de Comunicação Social é uma instituição com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.
3. Na realização dos seus objectivos o Conselho Superior de Comunicação Social é independente, observa a Constituição e a presente lei.

Artigo 36

Atribuições

O Conselho Superior de Comunicação Social tem como atribuições principais:

- a) Assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa;
- b) Garantir a independência e a imparcialidade dos órgãos de informação do sector público bem como a autonomia das profissões do sector;
- c) Velar pelo rigor e objectividade no exercício da actividade profissional na área da imprensa;
- d) Assegurar os direitos de antena e de resposta referidos nos artigos 12 e 33 da presente lei;
- e) Zelar pela defesa e promoção da cultura e personalidades nacionais;
- f) Velar pela transparência das regras económicas que regem a actividade informativa;
- g) Agir na defesa do interesse público;
- h) Velar pelo respeito da ética social comum.

Artigo 37

Competências

1. Para o cumprimento das suas atribuições, Conselho Superior de Comunicação Social tem as seguintes competências:

- a) Obter junto de qualquer órgão de informação bem como das actividades governamentais, qualquer informação que julgue necessária para cumprir as suas obrigações;
- b) Conhecer das violações à presente lei e das demais disposições legais na área da imprensa, e tomar as medidas apropriadas no âmbito das suas competências;
- c) Decidir sobre reclamações que lhe sejam dirigidas pelo público respeitantes ao desempenho de qualquer órgão de informação;
- d) Decidir sobre reclamações que lhe sejam dirigidas respeitantes às condições de acesso aos direitos de antena e de resposta política;
- e) Zelar pelo cumprimento dos princípios deontológicos dos jornalistas;
- f) Realizar os estudos que considere necessários para a realização das suas actividades;
- g) Emitir pareceres e elaborar propostas no âmbito das suas atribuições;
- h) Zelar pelo respeito das normas no domínio de publicidade comercial e controlar o objecto, o conteúdo e as modalidades de programação de informação publicitária publicada ou difundida pelos órgãos de informação;
- i) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

2. As deliberações do Conselho Superior da Comunicação Social tomadas no exercício das competências previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do número anterior têm carácter vinculativo.

3. O Conselho Superior de Comunicação Social pode fazer recomendações ao Governo sobre as matérias que, no domínio da imprensa, julgue deverem ser objecto de legislação ou regulamentação específica.

4. O Conselho Superior de Comunicação Social é ouvido na preparação da legislação sobre a imprensa e nas demais decisões fundamentais sobre a área.

5. Na defesa do interesse público, o Conselho pode intentar acções judiciais em casos de violações da presente lei.

Artigo 38

Composição

1. O Conselho é composto por onze membros, sendo:

- Dois membros designados pelo Presidente da República;
- Quatro membros eleitos pela Assembleia da República
- Um magistrado judicial designado pelo Conselho da Magistratura Judicial;
- Três representantes dos jornalistas, eleitos pelas respectivas organizações profissionais;
- Um representante das empresas ou instituições jornalísticas.

2. O Presidente do Conselho é designado, dentre os membros, pelo Presidente da República
3. Os membros do Conselho tomam posse perante o Presidente da República
4. Não podem ser membros do Conselho os cidadãos que não se encontrem em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos
5. A função de membro é incompatível com a de:
 - a) Titular de qualquer órgão de Governo;
 - b) Dirigente de partido político.

Artigo 39

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Superior de Comunicação Social é de cinco anos.
2. As vagas que ocorrem no decurso de um mandato devem ser preenchida no prazo de quarenta e cinco dias pelas entidades competentes, não havendo lugar a contagem de novo mandato para os substitutos.
3. Os membros do Conselho são inamovíveis não podendo cessar funções antes do termo do mandato para que foram escolhidos, salvo nos seguintes casos:
 - a) Morte ou incapacidade física permanente;
 - b) Renúncia ao mandato;
 - c) Condenação em pena de prisão maior;
 - d) Qualquer das incompatibilidades previstas na presente lei;
 - e) Outros casos previstos no regimento do Conselho Superior de Comunicação Social.

Artigo 40

Organização e funcionamento

1. O Conselho organiza-se e funciona de acordo com o respectivo regimento.
2. O Conselho pode criar comissões e sub-comissões de trabalho e designar os respectivos membros, que não são necessariamente do Conselho.
3. As actividades do Conselho Superior da Comunicação Social são financiadas pelo Orçamento de Estado.
4. O Conselho Superior da Comunicação Social elabora e publica anualmente relatório das suas actividades.

CAPÍTULO VII

Responsabilidade civil e criminal

Artigo 41

Responsabilidade civil

1. Na efectivação da responsabilidade por factos ou actos lesivos de interesses ou valores protegidos legalmente, praticados através da imprensa, nos termos do artigo 1 da presente lei, observar-se-ão os princípios gerais.
2. A empresa jornalística é solidariamente responsável com o autor do escrito, programa radiofónico ou televisivo ou imagens assinaladas, se houver sido difundido no respectivo órgão de informação com o conhecimento e sem oposição do director ou seu substituto legal.
3. A decisão do tribunal deve ser publicada ou difundida gratuitamente no próprio órgão de informação, devendo dela constar os factos provados, a entidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações arbitradas.

Artigo 42

Crimes de abuso da liberdade de imprensa

1. São considerados crimes de abuso da liberdade de imprensa os factos ou actos voluntários lesivos de interesse jurídico penalmente protegidos que se consumam pela publicação de textos ou difusão de programas radiofónicos ou televisivos ou imagens através da imprensa, nos termos do artigo 1 da presente lei.
2. Aos crimes de imprensa é aplicável a legislação penal comum, com as especialidades previstas no presente capítulo.

Artigo 43

Níveis de responsabilidade

1. Nas publicações gráficas periódicas são responsáveis pelos crimes de imprensa, sucessivamente:
 - a) O autor do escrito ou imagem, se for susceptível de responsabilidade, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem as tiver promovido, e o director do periódico ou seu substituto legal, como cúmplice, se não provar que não conhecia o escrito ou imagens publicadas ou que não lhe foi possível impedir a publicação.
 - b) O director do periódico ou seu substituto legal, no caso de escrito ou imagem não assinados ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar da responsabilidade na forma prevista na alínea anterior;

- c) O responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados publicados sem conhecimento do director ou seu substituto legal ou quando a estes não foi possível impedir a publicação.

2. Nas publicações gráficas unitárias, nos programas da rádio e televisão, são responsáveis pelos crimes de imprensa, sucessivamente:

- a) O autor do escrito, imagem ou programa radiofónico ou televisivo, se for susceptível de responsabilidade e residir em Moçambique, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido;
- b) O editor ou realizador do programa, na impossibilidade de determinar quem é o autor ou se este não for susceptível de responsabilidade.

Artigo 44

Presunção de responsabilidade criminal

1. Para efeitos de responsabilidade criminal, presumem-se autores de todos os escritos, imagens e programas não assinados, se não se exonerarem da sua responsabilidade, o editor ou o director da publicação e o responsável da programação da rádio, televisão ou cinema.

2. Os membros do Conselho de redacção, quanto às matérias em que este disponha de voto deliberativo, serão responsáveis nos mesmos termos do director, salvo se provarem não ter participado na deliberação ou se houverem votado contra ela.

Artigo 45

Irresponsabilidade

Sem prejuízo do que a lei estabelecer como responsabilidade dos dirigentes e proprietários de casas editoras, os técnicos, distribuidores e vendedores não são responsáveis pelas publicações que imprimirem, gravarem ou venderem no exercício da sua profissão, salvo de casos de publicações ou emissões clandestinas ou das que estiverem suspensas judicialmente.

Artigo 46

Consumação e agravação

1. Os crimes de injúria, difamação, ameaça, ultraje ou provocação contra o Presidente da República, membros do Governo, deputados da Assembleia da República, magistrados e demais autoridades públicas ou contra o Chefe de Estado ou membros de Governo Estrangeiro, ou contra qualquer representante diplomático acreditado em Moçambique, consumam-se com a publicação do escrito ou difusão do programa radiofónico ou televisivo ou imagens em que se verifiquem tais ofensas.

2. Os crimes de imprensa contra as autoridades públicas e entidades referidas no número anterior consideram-se sempre cometidos na presença das mesmas e por causa do exercício das respectivas funções.

Artigo 47

Provas da verdade dos factos

1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados, salvo:
 - a) Quando, tratando-se de particulares, a imputação haja sido feita sem que o interesse público ou um interesse legítimo do ofensor justificassem a sua divulgação;
 - b) Quando tais factos respeitem a vida privada ou familiar do difamado.
2. Se o autor da ofensa fizer a prova dos factos imputados, quando admitida, será isento de pena; no caso contrário será punido como caluniador e condenado a pena de prisão até dois anos, e em indemnização por danos em montante não inferior a 100 000.00 MT, sem dependência de qualquer prova, ou na quantia que o tribunal determinar, nunca inferior àquela, se o caluniado tiver reclamado maior quantia.
3. No caso de injúria, a prova a fazer, de harmonia com o disposto no número anterior, só será admitida depois de o autor do texto ou imagem, a requerimento do ofendido, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.
4. Não é admitida a prova da verdade dos factos se o ofendido for o Presidente da República ou, havendo reciprocidade, Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante em Moçambique.

Artigo 48

Reincidência especial

1. O periódico que tenha publicado escritos ou imagens que tenha dado origem, num período de cinco anos, a três condenações por crime de difamação ou injúria poderá ser suspenso:
 - a) Se for diário até, um mês;
 - b) Se for semanário, até seis meses;
 - c) Se for mensário ou de periodicidade superior, até um ano;
 - d) Nos casos de frequência intermédias, o tempo máximo de suspensão será calculado reduzindo-se proporcionalmente os máximos fixados nas alíneas anteriores.
2. O director do periódico que pela terceira vez for condenado por crime de difamação ou injúria cometida através da imprensa ficará incapacitado pelo prazo de dois anos para dirigir qualquer periódico.
3. Quando factos injuriosos ou difamatórios forem publicados por simples negligência e não forem provados nos termos em que a prova é admitida, ao responsável pelo escrito ou imagem será aplicável multa até 100 000,00MT e até 200 000,00 MT no caso de reincidência.

4. É punida com a pena correspondente ao crime de difamação e publicação intencional de notícias falsas ou boatos infundamentados, constituindo circunstância agravante o facto de estes serem em causa o interesse público ou a lei e a ordem. Em tais casos é sempre admitida a prova da verdade dos factos.

Artigo 49

Crime de desobediência qualificada

1. Serão punidos como crimes de desobediência qualificada:

- a) A publicação ou emissão de órgãos de informação judicialmente apreendidos ou suspensos;
- b) O não acatamento pelo director da decisão do tribunal que ordene a publicação ou difusão de resposta ao abrigo do artigo 33;
- c) A recusa da publicação ou difusão das decisões nos termos do artigo 41;
- d) A importação para distribuição ou venda de publicação estrangeira interdita.

2. Pela publicação ou emissão de órgãos de informação judicialmente suspenso será também aplicável à empresa proprietária a multa de 500 000, 00 MT a 2 000 000, 00 MT por número, acrescida do valor da publicidade inserida e do valor dos exemplares da tiragem ao preço da venda.

Artigo 50

Imprensa clandestina

1. É imprensa clandestina para o efeito da presente lei aquela que não esteja registada ou não tenha o não tenha o genérico nos termos dos artigos 19 e 15 da presente lei respectivamente.

2. As autoridades policiais, militares ou administrativas deverão apreender a imprensa clandestina, entregando o efeito à autoridade judicial competente no prazo de 24 horas.

3. A redacção, composição, impressão, distribuição ou venda de publicações clandestinas são punidas com a pena de prisão até dois anos não remíveis e a multa de 500 000,00 MT a 2 000 000,00 MT.

4. A realização difusão, distribuição ou venda de produções clandestinas é punida com a pena de prisão até dois anos não remíveis e a multa de 500 000,00 MT a 2 000 000,00 MT.

Artigo 51

Medida de suspensão

1. A circulação de publicações que contenham escrito ou imagem ou a difusão de programas radiofónicos ou televisivos susceptíveis de incriminação nos termos da lei penal, pode ser suspensa pelo tribunal que ordenará a sua apreensão preventiva quando

ponham em causa a ordem pública, violem os direitos dos cidadãos ou incitem à prática de crimes.

2. As autoridades administrativas e políticas darão conhecimento ao ministério público dos elementos indispensáveis de que disponham para habilitarem este à competente promoção.

Artigo 52

Contravenções e outras violações

1. Que violar qualquer dos direitos, liberdades ou garantias estabelecidas na presente lei será punida à pena de multa até 1 000 000,00MT, mas nunca inferior à 50 000,00MT.

2. Se o autor for funcionário do Estado ou de qualquer entidade do direito público, será também punido por crime de abuso de autoridade que cometa no exercício das suas funções, sendo o Estado ou a entidade de direito público solidariamente responsável pelo pagamento da multa prevista no número 1, sem prejuízo do direito do regresso.

Artigo 53

Co-responsabilidade

Pelo pagamento das multas e indemnizações em que forem condenados os agentes de crimes de imprensa são solidariamente responsáveis as empresas proprietárias dos órgãos de informação ou das publicações unitárias incriminadas.

Artigo 54

Responsabilidade disciplinar

1. Os autores de actos de actos e comportamentos susceptíveis de responsabilidades civil ou criminal estão sujeito à responsabilidade criminal

2. O procedimento disciplinar é independente do procedimento civil ou criminal.

Capítulo VIII

Competência e forma de processo

Artigo 55

Jurisdição

1. São competentes para julgar as infracções previstas na presente lei os tribunais comuns da área da sede das empresas.

2. Relativamente as publicações estrangeiras o tribunal competente é o da sede ou domicilio da entidade importadora.

3. Em relação a imprensa clandestina nos termos do número 1 do artigo 50 da presente lei, não sendo conhecido outro elemento definidor de competência, é competente o tribunal da área onde for encontrado.

4. Nos crimes de difamação, calúnia e injúria, cometidos contra particulares, é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido

Artigo 56

Forma de processo e celeridade

1. A acção penal pelos crimes e contravenções previstas na presente lei será exercida nos termos da legislação penal em vigor.

2. Os processos por crimes de imprensa terão sempre natureza urgente, ainda que não haja réus presos, e terão prioridade sobre todos os demais processos ainda que urgente.

Artigo 57

Denúncia

1. Os processos por crime de imprensa quando se denuncia um crime particular, começaram por uma petição fundamentada, na qual o denunciante formulará a sua participação, juntando o impresso ou identificando suficientemente a emissão e oferecendo testemunhas, documento e outras provas.

2. Se o autor do escrito ou imagem ou o responsável pelo programa radiofónico ou televisivo for desconhecido, o agente do Ministério Público ordenará a notificação do director do órgão de informação ou editor para, no prazo de três dias, declarar, se com conhecer, a identidade do autor do escrito, imagem ou programa, sob pena de acção ser promovida contra ele e sem prejuízo de outras proveniências que couberem.

3. No caso de ofensa contra o Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante em Moçambique, o exercício da acção dependerá do pedido do ofendido feito pelas vias diplomáticas.

Artigo 58

Provas dos factos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 47, o acusado pode recorrer a produção de provas de verdade dos factos imputados, especificando aqueles sobre os quais pretende apresentar prova de contestação, destacadamente, só podendo relegar o exercício deste direito para momento ulterior quando dependa de prova superveniente.

2. Inquirida a prova da verdade das imputações o juiz proferirá, em vinte e quatro horas, despacho admitindo ou rejeitando o requerimento.

Artigo 59

Defesa do arguido

Ao arguido assiste o direito de acautelar a sua defesa, concorrendo para a descoberta da verdade, requerendo o que achar conveniente.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 60

Processo de registo

1. O Gabinete de Informação publicará, no prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o diploma que regula o processo de registo dos órgãos de informação previsto no capítulo III.
2. Os órgãos de informação existentes à data da entrada em vigor da presente lei farão o respectivo registo no prazo de seis meses.

Artigo 61

Conselho Superior de Comunicação Social

1. Os membros do Conselho Superior da Comunicação Social são designados no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei
2. O mandato dos membros referidos no ponto anterior dura até à constituição da Assembleia que resultar das próximas eleições gerais.
3. O Conselho Superior da Comunicação Social elaborará o respectivo regimento no prazo de noventa dias após a sua constituição.
4. O Governo dotará ao Conselho Superior da Comunicação Social as verbas necessárias para o seu funcionamento.

Artigo 62

Regulamento provisório do direito de antena

Até a aprovação do Regulamento do direito de antena previsto no artigo 12 da presente lei, o exercício do direito de antena será definido por regulamento provisório a ser aprovado pelo Governo e publicado no prazo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 63

Campanhas e leitorais

A lei regulará a elaboração, edição e produção de textos e programas relativos às campanhas eleitorais a serem publicados ou difundidos pela imprensa.

Artigo 64

Multas

O Governo poderá actualizar as multas aplicáveis nos termos da presente lei sempre que a desvalorização da moeda nacional o justifiquem.

Artigo 65

Revogação

Todas as disposições contrárias à presente lei são revogadas a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 66

Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 10 de Agosto de 1991

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Compilação